



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 3.236, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o programa “Passe Livre” no âmbito do município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa Passe Livre, nos serviços de transporte coletivo de passageiros, explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, com o objetivo de garantir aos idosos, Pessoa com Deficiência (PcD), servidores públicos municipais, policiais civis, militares, bombeiros e estudantes da rede pública municipal, estadual e federal ou privada de ensino, cadastrados para tal benefício, a gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Sorriso – MT.

§ 1º Os benefícios do programa Passe Livre valerão, para todos os dias da semana.

§ 2º Para fins de equilíbrio econômico-financeiro decorrente da concessão da isenção integral, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

§ 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 2º Para beneficiar-se do programa Passe Livre, instituído por esta Lei, o cidadão deverá se enquadrar em uma das seguintes classes e atender às seguintes condições:

- I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - ser PcD -Pessoa com Deficiência;
 - a) Quando o PcD depender de acompanhamento, o benefício da isenção é estendido a um único acompanhante.
- III - ser servidor público municipal, quando no exercício da função;
- IV - ser policial civil ou militar, ou bombeiro militar, quando no exercício da função;



V - ser estudante com idade igual ou superior a 11 (onze) anos, regularmente matriculado no ensino fundamental, médio e superior, cursos de educação de jovens e adultos presenciais, técnicos e profissionalizantes, reconhecidos pelo MEC, da rede Municipal, Estadual, Federal e Privada de Ensino;

VI - ser atleta dos Programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º O cidadão que se enquadrar na classe de “estudante” deverá comprovar:

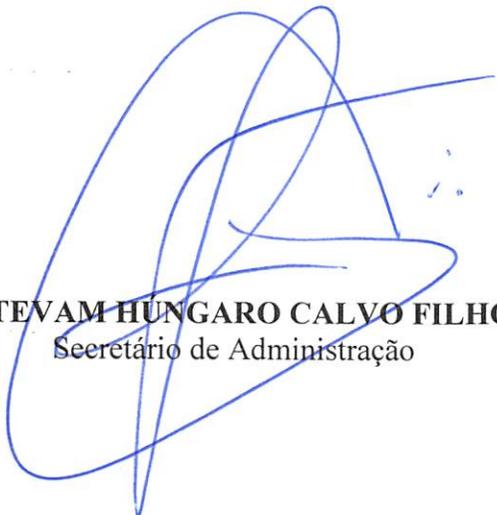
a) estar devidamente matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, pública ou privada no Município de Sorriso;

b) residir em distância igual ou superior a 2 (dois) km da instituição de ensino.

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para regulamentar mediante Decreto a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de abril de 2022.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 25 / 04 / 2022
DOC N 2440 PÁG: 145
Valquiria Gehlem

Valquiria